



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 07168/2010
PROCESSO TC/MS	: 2684/2010
PROTOCOLO	: 977414
ÓRGÃO	: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º “ANP - 6IGCE - 01439/2010, fls. 078/080-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente Inspetoria, como se vê às fls. 084/164-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

Conclusiva n.º ANC - 6IGCE - 05870/2010, às fls. 165/168-TC, como segue:

“V – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, entendemos que a Prestação de Contas do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá – MS, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, referente ao exercício financeiro de 2009, encontra-se apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.”

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA**

057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de Agosto de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS**